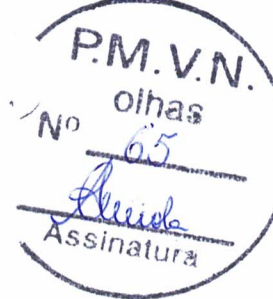




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 23 de outubro de 2020.

PARECER Nº. 405.10.01/2020 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. LEI 8666/93. CONVITE. PARECER
JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E SEUS
ANEXOS.**

Tratam os autos do processo administrativo referente a procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Convite sob o nº. 1/202-020 - PMVN, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Locação de Máquinas Pesadas e Caminhões, incluindo a Manutenção Preventiva e Corretiva, com Reposição Integral de Peças e demais Materiais Necessários ao Completo Desempenho dos Trabalhos, para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SEINFRA do Município de Vigia de Nazaré/PA.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Todavia, o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 38¹ da Lei nº. 8.666/1993, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico/formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
P.M.V.N.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



O ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.²

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

O procedimento licitatório pode se dar pelas seguintes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

Nos termos do art. 22, §3º da Lei 8.666/93, convite é:

§3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Analisando o dispositivo legal acima é possível observar que na modalidade convite não é preciso cadastro prévio no órgão para participar de licitações, visto que os cadastrados serão escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. A simplificação da divulgação das informações

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Cabe destacar que o art. 22, § 7º, da Lei referenciada prevê uma exceção acerca do mínimo obrigatório de convidados, vejamos:

§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Sendo assim, caso seja impossível obter o número mínimo de interessados, pelas razões acima expostas, é possível enviar menos convites do que os três exigidos pelo § 3º do art. 22 da Lei 8666/93.

Ainda nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93 é vedada a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, vejamos:

§ 5º - É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Insta evidenciar que convite é uma modalidade de licitação para contratos de menor valor, em se tratando de compras/aquisições o contrato não pode ser superior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), nestes termos prevê o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei de licitação e contratos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

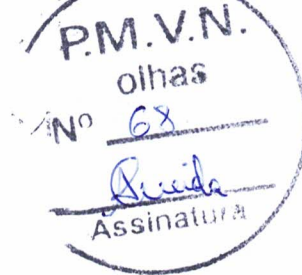
II - para: compras e serviços não referidos no inciso anterior:

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
(...)

Nota-se, que o menor preço alcançado no procedimento administrativo em análise, correspondente a R\$ 172.066,67 (Cento e setenta e dois mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) obedece ao valor máximo permitido para compras e serviços, por via da modalidade convite, conforme o dispositivo legal acima citado.

Isto posto, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade convite, cuja regulamentação consta na Lei nº. 8.666/93 está instruído até a presente fase com Termo de Referência indicando o objeto da licitação e a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa.

Passando a análise da Minuta do Edital, observa-se que no preâmbulo consta o número de ordem em série anual, a interessada em licitar, indicação da Comissão Permanente de Licitação, constando a realização de licitação na modalidade Convite do tipo Menor Preço por Item, a indicação da legislação pertinente que fundamentará o ato, bem como indicando inclusive o local em que será publicado o presente edital para dar conhecimento aos interessados em participar do certame, conforme exige o art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Observa-se ainda que o objeto da licitação esta descrito de forma clara, contendo o prazo de execução dos serviços; o valor global estimado; a classificação orçamentária; local, data e hora para a entrega e abertura dos envelopes; condições para participação; condições para apresentação da documentação de habilitação e proposta; documentações exigidas; critérios para julgamento das propostas; prazo e condições para a impugnação do ato convocatório; condições de pagamento; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação na modalidade convite. Pelo que a análise da presente Minuta do Edital se aprofundará especificamente em critérios que carecem atenção e/ou alterações para melhor atender os preceitos da legislação pertinente a seguir:

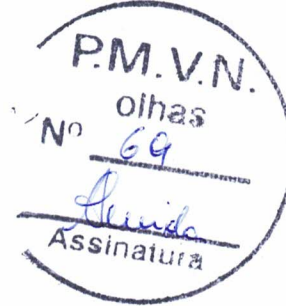
► Primeiramente, cabe ressaltar que o preâmbulo encontra-se formulado em nome da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, ente despersonalizado que não detém capacidade para assumir obrigações. Portanto, deve-se **substituir pelo próprio Município de Vigia de Nazaré**, este

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



sim sujeito de direitos e obrigações e detentor de personalidade jurídica própria, ficando a redação da seguinte forma:

“O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ ESTADO DO PARÁ, inscrito no CNPJ/MF nº.....”

▶ No subitem 8.1 sugere-se inserir mais um tópico solicitando a Licença de Funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa..

▶ No subitem 12.1 sugere-se a seguinte redação:

“12.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Edital, dirigido por escrito à autoridade superior, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, protocolado no seguinte endereço: Rua Professora Noêmia Belém, s/n – Centro, Vigia de Nazaré/Pará, no horário de 08 às 12h e de 14 às 17h, amparado pelo art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.”

▶ Sugere-se no item 12 a inserção de um subitem com a seguinte redação:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em Convite, nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.”

▶ Sugere-se a adequação do item 15 do Edital ao item 7 do Termo de Referência e a Cláusula Sexta do Contrato.

▶ Sugere-se adequação do item 16 do Edital ao item 8 do Termo de Referência e à Cláusula Oitava do Contrato.

▶ Sugere-se adequação do item 18 do Edital ao item 10 do Termo de Referência e a Cláusula Nona do Contrato.

▶ Sugere-se no subitem 19.4 substituir a palavra “detidamente” por “devidamente”.

Quanto ao anexo I da Minuta do Edital denominado Termo de Referência, cumpre esclarecer que este é um documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação.

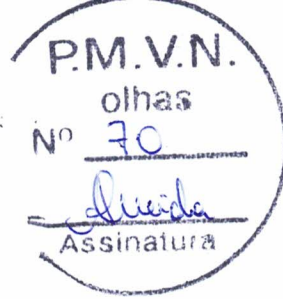
Insta consignar também que o Termo de Referência foi elaborado pelo órgão requisitante, dispondo sobre o objeto de forma precisa e clara de modo a não dar margem a frustração da competição, bem como de sua realização. No entanto, ponderamos aqui algumas observações:

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



► Sugere-se adequação do item 7 do Termo de Referência à Cláusula Sexta do Contrato.

► Sugere-se no subitem 8.1 do Termo de Referência especificar se o prazo é em dias corridos ou em dias úteis.

► Sugere-se no item 10 do Termo de Referência inserir os subitens 18.1, 18.2 e 18.3 do Edital.

Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

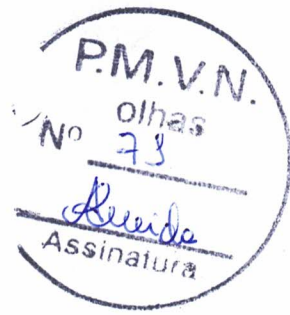
- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

Objetivando adequar a parte inicial do texto da ementa da Minuta Contratual, tendo em vista que encontra-se formulado em nome da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, ente despersonalizado que não detém capacidade para assumir obrigações. Portanto, deve-se **substituir pelo próprio Município de Vigia de Nazaré**, este sim sujeito de direitos e obrigações e detentor de personalidade jurídica própria, devendo constar a seguinte redação:

“CONTRATO DE SERVIÇOS, CELENBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ E EMPRESA.....”

▪ **Preâmbulo:** constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada, descrevendo a legislação que fundamentará e regerá a contratação;

OBS: Sob a mesma alegação acima exposta, sugere-se a adequação da parte inicial do texto constante no preâmbulo da minuta do contrato para o seguinte:

“Pelo presente instrumento, o Município de Vigia de Nazaré, inscrito no CNPJ.....”

▪ **Cláusula 1ª:** descreve o objeto que se pretende contratar,
▪ **Cláusula 2ª:** discrimina o valor global da contratação e o crédito pelo qual correrá a despesa;

▪ **Cláusula 3ª:** apresentam as obrigações da parte contratante discriminando-as;

▪ **Cláusula 4ª:** apresentam as obrigações da parte contratada discriminando-as;]

▪ **Cláusula 5ª:** dispõe sobre o prazo e local de prestação dos serviços;

OBS: Sugere-se inserir os subitens 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 do Termo de Referência nesta Cláusula.

▪ **Cláusula 6º:** dispõe sobre o acompanhamento e da fiscalização contratual;

OBS: Sugere-se adequação desta cláusula ao item 7 do Termo de Referência.

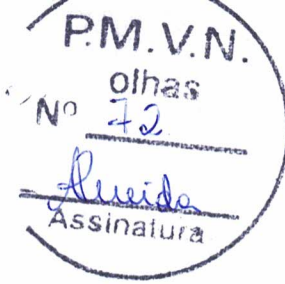
▪ **Cláusula 7ª:** dispõe sobre a formalização do contrato;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



OBS: Sugere-se no subitem 7.1 inserir o ano (2020) na data de vigência.

- **Cláusula 8ª:** trata a forma pela qual ocorrerá o pagamento;
- **Cláusula 9ª:** discrimina as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das

condições estabelecidas, nos moldes da Lei nº. 8666/93;

OBS: Sugere-se inserir nesta cláusula os subitens 18.1, 18.2 e 18.3 do Edital.

- **Cláusula 10ª:** trata da fundamentação e da vinculação do contrato;
- **Cláusula 11ª:** trata da hipótese de alteração contratual, nos moldes do art. 65, da Lei nº

8.666/93;

- **Cláusula 12ª:** trata das formas e percentuais no caso de acréscimos e supressões do contrato, conforme art. 65 da Lei 8.666/93;

▪ **Cláusula 13ª:** elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes, conforme art. 77 a 80 da Lei nº. 8.666/93;

OBS: Sugere-se nesta cláusula inserir também os artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

▪ **Cláusula 14ª:** dispõe sobre a necessidade de publicação do contrato na imprensa oficial na forma da Lei nº. 8.666/93;

▪ **Cláusula 15ª:** discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.

Desta feita, nota-se que a minuta contratual está em conformidade com o que determina o artigo acima citado, visto que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um contrato.

Cumprir reforçar que o escopo do presente parecer jurídico é assistir a autoridade assessora no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providencias, cabendo a autoridade assessora avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventual recomendada. Daí porque, mais uma vez, não competir a Procuradoria adotar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade constantes no bojo dos autos ora examinados.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM/PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Em face do exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações e esclarecimentos sugeridos ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações.

Por derradeiro, destaca-se que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN
OAB/PA nº. 22834